

Processo nº:	1036362-90.2011.8.19.0002
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	ATA DA 16ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO JUDICIÁRIA DE 2014 Processo: 1036362-90.2011.8.19.0002 Aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 08:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e, no Plenário do Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dra. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Niterói, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivã adiante declarada, presentes o Dr. Promotor de Justiça, LEANDRO SILVA NAVEGA. Presentes ainda os Patronos de Defesa DR. ROBSON GOMES MACHADO (OAB/RJ 99.050) e DRA. ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS (OAB/RJ 99.050), pelo acusado CHARLES AZEVEDO TAVARES; do DR. ARÍDIO CABRAL (OAB/RJ 11464), pelo acusado ALEX RIBEIRO PEREIRA; do DR. PAULO VINÍCIUS RANGEL DOS SANTOS (OAB/RJ 170185) e do DR. MARCOS BARROS ESPÍNOLA (OAB/RJ 81879), pelo acusado SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA; e da DRA. CLÁUDIA BARROZO, Defensora Pública, pelo acusado HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA. Presentes os acusados presos CHARLES AZEVEDO TAVARES, ALEX RIBEIRO PEREIRA, SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA. Ausente o acusado HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA, que não foi apresentado até o início da sessão. Presentes os Assistente de Acusação ANA CLARA ACIOLI CHAGAS, MARIA EDUARDA ACIOLI CHAGAS, MARLY LOURIVAL ACIOLI, SIMONE LOURIVAL ACIOLI, MÁRCIA LOURIVAL ACIOLI POIAVA, representado pelo Advogado ILÍDIO VENTURA VIGÁRIO DE MOURA, OAB RJ 20.408. Presentes também os Sr. Jurados e os oficiais de justiça Ana Cristina Maiolino Pinto (01/26468), Carlos Eduardo Pimentel (01/21563), Zachel Pereira Ignácio (01/12176) e Jefferson Marchon Bohrer da Silva (01/24931) e demais circunstantes. Deu-se início aos trabalhos pelo toque de campainha, às 09:30 horas, dado pela MMª. Juíza Presidente, que anunciou o processo em pauta. Dada a palavra à defesa do acusado Handerson Lents foi reiterado o pedido de adiamento do plenário, afirmando a mesma que não realizaria o plenário nesta oportunidade,, diante do já alegado nas ultimas petições acostadas aos autos. Requereu ainda a oitiva do Cel. Paulo Henrique (Comandante do Estado-Maior) em lugar do Dr. Leonardo Rosa, desistindo da oitiva de todas as testemunhas na defesa preliminar apresentada pelo Defensor que a antecedeu e, ainda, insistindo na oitiva da testemunha Luiz Elena Ferreira, do Defensor Público Luiz Felipe e ainda dos corréus Sérgio e Jefferson. Dada a palavra ao MP foi dito que opinava o MP pelo indeferimento do pleito defensivo em conformidade com as decisões anteriores não é possível conferir nenhum privilégio à instituição da Defensoria Pública, em detrimento dos demais advogados. De fato, o processo tramita nesta vara criminal desde 2011, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido. Além disto, a nobre Defensoria, titular do órgão, e este Plenário está designado desde o final do ano passado. No trâmite do juízo, as pautas estão disponibilizadas para o órgão do MP e da Defensoria Pública. Caso a nobre Defensora não realize o Plenário, o MP requer a declaração do réu indefeso e expedição de ofício para a Defensoria Pública para indicação de outro Defensor. Com relação à oitiva da testemunha Luiz Felipe, ressaltou o MP que além de extemporâneo o seu arrolamento, o mesmo encontra-se impedido de depor de razão de ter atuado na defesa do acusado Sérgio, quando da delação premiada (fls. 1950/1951 e 2952/2957). Pela MMª. Drª. Juíza foi dito que conforme despachos anteriores, efetivamente, a Defensoria Pública havia sido intimada do presente Plenário designado desde o ano de 2013, sendo o órgão uno e, portanto, incabível a alegação defensiva no sentido de não ter tempo hábil para análise dos autos, até mesmo em razão da disponibilização destes em tempo hábil, como inclusive certificado e, ainda, disponibilização de digitalização de todo o procedimento e respectivas mídias, cujo recebimento, entretanto, foi por duas vezes consecutivas recusado pela nobre Defensora Pública, a qual somente nesta data recebeu as requeridas digitalizações, sem motivação razoável para tanto. Entretanto, diante da recusa da ilustre Defensora de realizar a defesa do réu nesta oportunidade e não havendo a designação de outro Defensor pelo órgão competente da Defensoria Pública do Estado, resta inviabilizada a realização do Plenário ao réu Handerson Lents. Portanto, REDESIGNO o plenário para o próximo dia 14/04/2014 às 08:00h em relação ao acusado Handerson Lents, com a concordância da Defensora Pública Dra. Cláudia Barrozo, que neste ato se manifestou com a concordância da data designada para que possa exercer plenamente a defesa do referido corréu. Com relação às testemunhas, em que pese o parecer ministerial contrário, entendo não haver qualquer prejuízo, devendo ser privilegiada a ampla defesa, de forma que mantenho o deferimento anterior, determinando ainda que se diligencie no sentido de viabilizar a oitiva das testemunhas acima mencionadas, inclusive o Cel. Paulo Henrique e os corréus já condenados Sérgio e Jefferson, à exceção do Dr. Luiz Felipe, Defensor Público, que diante do constante na assentada de fls. 1950/1951 o termo de depoimento de fls. 2952/2957 efetivamente encontra-se impedido de depor, já que funcionou na defesa do réu Sérgio, a não ser que haja concordância deste no sentido desobrigar o ilustre Defensor Público do referido impedimento. Desta forma, havendo a possibilidade mencionada, mantenho o deferimento de sua oitiva, para posterior decisão a respeito em Plenário. Requistem-se os corréus Sérgio e Jefferson, bem como o acusado Handerson Lents. Cientes e intimados os presentes, inclusive a Defensora Pública Draª. Cláudia Barrozo. Intime-se a testemunha Luiza Elena Ferreira. Considerando a postura da Defensora Titular, acima salientada, foi determinado que se oficiasse à Corregedoria da Defensoria Pública, informando para eventuais providências no sentido de designar novo Defensor, caso assim entendam necessário para o Plenário acima designado, remetendo-se cópia da Decisão de fls. 8094. Em seguida, pediu a palavra o acusado Sammy dos Santos Quintanilha, pleiteando a substituição dos patronos DR. PAULO VINÍCIUS RANGEL DOS SANTOS (OAB/RJ 170185) e do DR. MARCOS BARROS ESPÍNOLA (OAB/RJ 81879), considerando não ter confiança suficiente nestes para que procedam à sua defesa até mesmo

em razão do pouco contato que teve com os mesmos no presídio, pela Defensoria Pública. Pela MM^a. Dr^a. Juíza foi então determinado que se oficiasse à Defensoria Pública, com urgência, para que designe Defensor Público para atuar na defesa do réu Sammy, diante de sua manifestação nesta oportunidade, restando desde logo, designado o mesmo dia 14/04/2014 às 08:00h para realização do julgamento do referido réu. Requisitem-se e intuem-se as testemunhas de defesa do réu Sammy. Requisite-se o réu preso. Pelas defesas dos acusados Charles e Alex foi requerida a retirada das algemas dos mesmos, pleito este indeferido por esta Magistrada em razão do escasso número de policiais militares responsáveis pela segurança do local e insuficiente escolta dos acusados, considerando a repercussão social do acaso e conseqüente número elevado de pessoas no plenário, bem como em razão do elevado número de audiências a serem realizadas nas varas criminais deste Fórum. Em seguida, a Juíza determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido presente os seguintes JURADOS: ALECSANDRO DE AQUINO RAMOS ANDRÉIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA PINTO ANGELIZA RODRIGUES DA COSTA ANTONIO CELSO DA SILVA GARCIA ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARINHO BEATRIZ TOMÉ DE ASSIS DANILO CARDOSO DE ALMEIDA JULIÃO HUMBERTO CARLOS DE ASSIS INNECCO JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA JAMILTON MADUREIRA MARINS JACQUELINE ROCHA MARIANNO JÉSSICA RODRIGUES LIMA JÉSSICA RIBEIRO GOMES JOSÉ CARLOS COSTA JULIANA MUSMANNO BRANCO OLIVEIRA LUCIA DE FATIMA ROCHA BARROS COSTA LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA LYLIAN LUIZA CAMPBELL TRUCI MARCO ANTONIO TAVARES MONNERAT OSWALDO FERNANDES RUBENS LUIZ DA CRUZ PEREIRA SANDRO LUIZ PALANCA SEBASTIÃO MARCELO DA SILVA JUNIOR SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEMER WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR GABRIELA COCCHI SANTOS Havendo, assim, número legal, a MM^a. Juíza Presidente declarou aberta a 16^a Reunião de Julgamento da 1^a Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que iam ser submetidos a julgamento os réus CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA, nos autos deste processo, ao qual respondem neste Juízo como incurso nas penas do artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Determinado o pregão, responderam ao mesmo as partes e testemunhas. As testemunhas presentes foram recolhidas em locais separados. Introduzidos os réus em Plenário, perguntou a MM^a. Dr^a. Juíza aos acusados seus nomes e se tinham advogados, sendo respondido por CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA, sendo assistidos pelos patronos supracitados, que assumiram a Tribuna de Defesa, sendo-lhes franqueado entrevistarem-se reservadamente com os acusados antes do início da Sessão. Em seguida, a MM^a. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448 e 449, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: 1. LÚCIA DE FÁTIMA ROCHA BARROS COSTA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 1º Jurado; 2. MARCO ANTONIO TAVARES MONNERAT, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 2º jurado; 3. JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 3º jurado; 4. OSWALDO FERNANDES, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 4º jurado; 5. JAMILTON MADUREIRA MARINS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 5º jurado; 6. WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 6º jurado; 7. HUMBERTO HUMBERTO CARLOS DE ASSIS INNECCO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 7º jurado. Jurado rejeitado pelo Ministério Público: DANILO CARDOSO DE ALMEIDA JULIÃO. Jurados rejeitados pelas Defesas: JÉSSICA RODRIGUES LIMA, GABRIELA COCCHI SANTOS, ANGELIZA RODRIGUES DA COSTA e RUBENS LUIZ DA CRUZ. Formado o Conselho de Sentença, a MM^a. Juíza Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos. Os senhores jurados não sorteados foram dispensados pela MM^a. Juíza Presidente e convocados novamente para a próxima Sessão. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação FELIPE RENATO ETTORE, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES. Foi efetuada uma pausa entre as 13:44 e 14:50 horas. Após, foram ouvidas as testemunhas FERNANDO REZENDE HERTER, ANA CLÁUDIA ABREU LOURENÇO e RICARDO HENRIQUE MOREIRA. Foi efetuada uma pausa entre as 15:58 e 16:05 horas. Foram ouvidas as testemunhas de defesa de Alex, SÉRGIO COSTA JUNIOR; e de Charles, AISLAN MENEZES DA SILVA e RICARDO QUEMENTO LOBASSO. Ausente a testemunha de acusação PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR, pelo MP foi dito que desistia da oitiva da mesma. Pela defesa do acusado Alex foi requerida a substituição da testemunha de defesa Roberto Dias Toledo pela oitiva do corréu Sérgio da Costa Junior; o que foi deferido. As desistências foram reciprocamente aceitas pelas partes, razão por que foram homologadas pela Juíza. Foi oportunizada aos jurados a formulação de perguntas, as quais foram feitas por escrito e entregues à Magistrada para questionar às testemunhas, a fim de resguardar a segurança dos mesmos. Após a cientificação aos acusados do direito de permanecerem em silêncio sem prejuízo para a defesa e de entrevistarem-se reservadamente com seus patronos antes do ato, foi procedido os interrogatórios dos acusados, conforme termos em separado, tendo sido feita a advertência que consta no artigo 186 do CPP. Foi efetuada uma pausa entre as 17:43 horas e as 18:10 horas. Em seguida, a MM^a. Juíza Presidente fez a leitura de relatório e de peças dos autos, para esclarecimento dos jurados. Após, foram os senhores Jurados e partes consultadas se queriam mais algum esclarecimento, o que foi respondido negativamente. Após, iniciaram-se os debates orais, sendo dada a palavra ao ilustre Dr. Promotor de Justiça, que sustentou a tese de participação de ambos os acusados no crime de homicídio triplamente qualificado, bem como de quadrilha armada, iniciando sua explanação às 18:15 horas, sendo certo que às 19:40 horas passou a palavra ao patrono das Assistentes de Acusação, que falou até às 19:55

horas, momento em que foi retomada a palavra pelo Dr. Promotor de Justiça, que realizou sua sustentação até às 20:15 horas. Foi efetuada uma pausa entre as 20:16 e às 20:20 horas. A defesa do acusado Charles realizou sua sustentação das 20:21 horas às 21:27 horas, defendendo a tese de absolvição por negativa de autoria. A defesa do acusado Alex realizou sua sustentação das 21:27 horas às 22:38 horas, defendendo a tese de absolvição por negativa de autoria. Em seguida, a MM^ª. Juíza Presidente formulou os quesitos, com a concordância do Ministério Público, do Assistente de Acusação e da Defesa, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em Plenário e os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público, pelo Assistente de Acusação e pela Defesa. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, nada sendo requerido. Em seguida, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justiça, a Defesa, os Oficiais de Justiça e a serventúria que a esta subscreve, convidados pela MM^ª. Juíza Presidente à Sala Especial e, aí, sob a Presidência da Doutora NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal - Privativa do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e, explicados aos senhores jurados o significado de cada um deles, nenhum esclarecimento foi pedido. Ambas as partes declararam entender cabível a apuração dos votos somente até o cômputo de mais de três votos no mesmo sentido, ou seja, encerrando-se o julgamento pela constatação de maioria de votos no mesmo sentido, não prosseguindo a apuração para evitar quebra do sigilo da votação em caso de unanimidade de votos no mesmo sentido. Como nada mais fosse requerido, a MM^ª. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante dos termos em separado, os quais, lidos e achados conforme, foram assinados. Em seguida, tornou-se novamente pública a Sessão, convidados à presença de todos, o réu e demais circunstâncias, foi pela MM^ª. Juíza Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou em conformidade com a decisão dos jurados, os quais, CONDENARAM os réus CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA POR HOMICÍDIO DOLOSO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI E AINDA CONDENARAM CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA PELO CRIME DE QUADRILHA. PARA O ACUSADO CHARLES AZEVEDO TAVARES, FOI FIXADA A PENA TOTAL DE 25 ANOS, SENDO 20 ANOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E 05 ANOS EM RAZÃO DA QUADRILHA ARMADA. PARA O ACUSADO ALEX RIBEIRO PEREIRA, FOI FIXADA A PENA TOTAL DE 25 ANOS, SENDO 20 ANOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E 05 ANOS EM RAZÃO DA QUADRILHA ARMADA. FORAM DECLARADAS AS PERDAS DOS CARGOS PÚBLICOS DE POLICIAIS MILITARES DOS ACUSADOS. FIXADO O REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE AMBAS AS PENAS. O Ministério Público renunciou ao direito de recorrer. As Defesas recorreram da sentença nesta oportunidade, com fundamento no artigo 593, III, 'd', requerendo intimação para apresentação das respectivas razões recursais; o que foi deferido. Pela MM^ª. Dr^ª. Juíza foi dito que recebia os recursos defensivos, tendo sido determinada a intimação das defesas para apresentação de razões recursais, abrindo-se vista em seguida ao apelado para apresentação de contrarrazões recursais e a posterior remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo. Pelas defesas foi requerido que ambos os acusados permanecessem acautelados no Presídio Bangu VIII; o que foi deferido. Oficie-se à SEAP, comunicando. Por derradeiro, a MM^ª. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, convocando os mesmos para a próxima Sessão, declarando encerrada a presente às 23:50 horas. NADA MAIS HAVENDO, eu, BCM (01/29.119), lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DEFESA PROCESSO CRIME Nº 1036362-90/2011 ACUSADOS: CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face dos réus CHARLES AZEVEDO TAVARES, ALEX RIBEIRO PEREIRA e outros pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI, além do crime conexo de quadrilha armada. Após a ritualidade adequada à espécie, os acusados foram pronunciados, acolhendo-se a proposta acusatória na Primeira e Segunda Instâncias. Nesta data, foram submetidos a julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, cujo processo foi regularmente desmembrado para tal finalidade. Os Senhores Jurados votaram como constou em ata lavrada, negando a absolvição, condenando os acusados e afirmando a existência integral dos delitos acima referidos, inclusive, quanto às três qualificadoras. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal no sentido de CONDENAR os acusados CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA por violação às normas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), IV (mediante emboscada) e V (para assegurar a impunidade de outros crimes) c/c artigo 29, e artigo 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ou seja, homicídio triplamente qualificado consumado contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI e o crime conexo de quadrilha armada. Passo a fixar as penas, atendendo às diretrizes elencadas nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e certa de que a resposta a ser proferida também objetiva neutralizar, na medida do possível, os efeitos dos delitos como exemplos negativos que são para a sociedade, contribuindo, por isso, para o fortalecimento da consciência jurídica em países democráticos como o nosso que obedecem a autoridade incontestável da Carta Constitucional. Com relação ao crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, do CP, vale de início ressaltar que houve verdadeiro atentado contra a ordem pública, contra o Estado Democrático de Direito, já que a vítima era Magistrada em atuação na esfera criminal e sua vida foi ceifada justamente em razão do exercício deste munus público, no combate acirrado e notório à criminalidade, com evidente intuito de calar a voz da Justiça que vinha se efetivando através da mesma e trazendo repercussão até mesmo a nível internacional, diante da tamanha a audácia dos criminosos. Assim, passo à individualização das penas de ambos os réus em julgamento nesta data, quanto a este delito. Réu CHARLES AZEVEDO TAVARES: A culpabilidade do

acusado se revela acentuada, considerando em especial sua profissão de policial militar do Estado em razão da qual, a princípio, deveria caminhar ao lado do Poder Judiciário, na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, enquanto, ao contrário, forneceu auxílio moral e material para a concretização do bárbaro delito em comento, estimulando e instigando sua prática, em especial aquiescendo na cessão da parte do dinheiro ilícito proveniente do denominado 'espólio de guerra' que lhe era cabível em prol da empreitada criminoso, mesmo ciente da finalidade daí decorrente de distribuição entre os eventuais executores do crime de homicídio triplamente qualificado contra a Juíza de Direito. Sua personalidade mostra-se desregrada diante do atropelamento das leis em prejuízo da sociedade, deixando inclusive de agir, como seria seu dever, em que pese sua posição hierarquicamente inferior, para evitar a tragédia que se consumou. Saliente-se que a conduta do acusado se mostra ainda mais gravosa considerando não somente que também auxiliou na obtenção ilegal de veículos, armas e munições utilizados para a consecução do crime em comento, assim como em razão de que em duas oportunidades anteriores à data dos fatos houve a tentativa de concretizar este HEDIONDO DELITO e o desiderato criminoso dos meliantes somente foi frustrado por circunstâncias alheias às suas vontades, sem que tal ou mesmo a evidente e inevitável repercussão, revolta e inquietude social que um crime como este causaria junto à sociedade como um todo tenham sido suficientes para impedir sua adesão. Assim é que, após aquelas duas datas, superando todos os empecilhos encontrados, houve nova investida contra a vítima que se viu assassinada barbaramente, após perseguição contínua à mesma com utilização de um veículo e uma moto por comparsas já condenados pelos mesmos fatos, desde sua saída do Fórum em que trabalhava até sua residência, onde sua família a aguardava após longo dia de trabalho e acabou aterrorizada diante da atrocidade praticada. Acresça-se que esta verdadeira execução da Magistrada se deu em frente ao portão da garagem de sua casa, quando inteiramente indefesa, sendo três armas de fogo inteiramente descarregadas contra a mesma (pelos corréus condenados Sérgio Costa e Daniel Benitez), em verdadeiro fuzilamento, diante do número exacerbadíssimo de disparos efetuados, muito além do necessário para a concretização do abominável intuito de lhe causarem a morte. Ademais, as consequências do delito foram inegável e extremamente desastrosas, em especial considerando ser a vítima arrimo de família, deixando seus três filhos órfãos e desamparados precocemente, sem falar nos desastrosos efeitos psicológicos causados a toda a família da mesma e até mesmo para a sociedade, devido ao inegável aumento exponencial da insegurança em seu seio. Desta forma, em que pese ser o acusado primário, conforme FAC de fls. 8023-8035 e esclarecimentos de fls. 8060, 8119 e 8120, mesmo constando 10 anotações criminais nesta, das quais ao menos três são por homicídio em andamento junto à 4ª vara criminal de São Gonçalo, e em se tratando de delito de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a impunidade de outros crimes (incisos I, IV e V), servindo uma destas circunstâncias para qualificar o delito e as demais para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras previstas, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, que resta, assim, totalizada com relação a este delito isoladamente. Réu ALEX RIBEIRO PEREIRA: A culpabilidade do acusado se revela acentuada, considerando em especial sua profissão de policial militar do Estado em razão da qual, a princípio, deveria caminhar ao lado do Poder Judiciário, na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, enquanto, ao contrário, forneceu auxílio moral e material para a concretização do bárbaro delito em comento, estimulando e instigando sua prática, em especial aquiescendo na cessão da parte do dinheiro ilícito proveniente do denominado 'espólio de guerra' que lhe era cabível em prol da empreitada criminoso, mesmo ciente da finalidade daí decorrente de distribuição entre os eventuais executores do crime de homicídio triplamente qualificado contra a Juíza de Direito. Sua personalidade mostra-se desregrada diante do atropelamento das leis em prejuízo da sociedade, deixando inclusive de agir, como seria seu dever, em que pese sua posição hierarquicamente inferior, para evitar a tragédia que se consumou; devendo ser salientado que a conduta do acusado se mostra ainda mais gravosa considerando não somente que também auxiliou na obtenção ilegal de veículos, armas e munições utilizados para a consecução do crime em comento, assim como em razão de que em duas oportunidades anteriores à data dos fatos houve a tentativa de concretizar este HEDIONDO DELITO e o desiderato criminoso dos meliantes somente foi frustrado por circunstâncias alheias às suas vontades, sem que tal ou mesmo a evidente e inevitável repercussão, revolta e inquietude social que um crime como este causaria junto à sociedade como um todo tenham sido suficientes para impedir sua adesão. Assim é que, após aquelas duas datas, superando todos os empecilhos encontrados, houve nova investida contra a vítima que se viu assassinada barbaramente, após perseguição contínua à mesma com utilização de um veículo e uma moto por comparsas já condenados pelos mesmos fatos, desde sua saída do Fórum em que trabalhava até sua residência, onde sua família a aguardava após longo dia de trabalho e acabou aterrorizada diante da atrocidade praticada. Acresça-se que esta verdadeira execução da Magistrada se deu em frente ao portão da garagem de sua casa, quando inteiramente indefesa, sendo três armas de fogo inteiramente descarregadas contra a mesma (pelos corréus condenados Sérgio Costa e Daniel Benitez), em verdadeiro fuzilamento, diante do número exacerbadíssimo de disparos efetuados, muito além do necessário para a concretização do abominável intuito de lhe causarem a morte. Ademais, as consequências do delito foram inegável e extremamente desastrosas, em especial considerando ser a vítima arrimo de família, deixando seus três filhos órfãos e desamparados precocemente, sem falar nos desastrosos efeitos psicológicos causados a toda a família da mesma e até mesmo para a sociedade, devido ao inegável aumento exponencial da insegurança em seu seio. Desta forma, em que pese ser o acusado primário, conforme FAC de fls. 8007-8022 e esclarecimentos de fls. 8060-8061 e 8120, mesmo constando 12 anotações criminais nesta, das quais ao menos oito são por homicídio em

andamento junto à 4ª vara criminal de São Gonçalo em se tratando de delito de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a impunidade de outros crimes (incisos I, IV e V), servindo uma destas circunstâncias para qualificar o delito e as demais para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras previstas, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, que resta assim totalizada com relação a este delito isoladamente. Quanto ao crime de quadrilha armada, artigo 288, parágrafo único do CP, vale ressaltar que as circunstâncias judiciais se mostram extremamente desfavoráveis em relação aos dois acusados (Charles e Alex), que ostentam diversas anotações criminais em suas FACs, apesar de serem até a presente data primários, considerando em especial a profissão de Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, em razão da qual, como já salientado, deveriam atuar na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, ao contrário do que ocorreu, participando de atividades ilícitas através da própria profissão, que resultaram inclusive na obtenção de armas, munições e veículos usados na prática do crime conexo de homicídio triplamente qualificado já analisado, no qual foi utilizada até mesmo munição advinda do 7º BPM onde trabalhavam à época. Como consequência do delito em exame, restou também abalada a imagem da própria corporação integrada pelos réus, que se utilizaram vergonhosamente de suas fardas para práticas ilícitas como extorsões e outros delitos, em especial na Comarca de São Gonçalo, de forma a tornar ainda mais gravosas suas condutas. Assim, expostas as circunstâncias comuns a ambos os réus, passo à aplicação da pena individualizada. Réu CHARLES AZEVEDO TAVARES: A personalidade do acusado se mostra desregrada, como se depreende inclusive do atropelamento das regras e leis em prejuízo da sociedade, de forma que, diante do exposto e considerando a FAC de fls 8023-8035, com diversas anotações criminais já mencionadas, sendo, entretanto, o mesmo primário, como já salientado, a pena base para o crime em comento deve ser fixada acima do mínimo legal, em dois anos e seis meses de reclusão. Deve, ainda, ser a pena dobrada diante da incidência do parágrafo único do artigo em exame (quadrilha armada), de forma que elevo-a para cinco anos de reclusão. Por fim, considerando o concurso material de crimes, venho a somar as penas aplicadas quanto aos delitos de homicídio triplamente qualificado e quadrilha armada, totalizando 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, para ambos os delitos, diante das circunstâncias já salientadas quando da aplicação das penas, em especial quanto à culpabilidade e consequências dos crimes, bem como diante do disposto no artigo 1º, inciso I, c/c 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90; mostrando-se o regime mais gravoso o que melhor se adequa à hipótese em julgamento e à finalidade legal. Réu ALEX RIBEIRO PEREIRA: A personalidade do acusado igualmente se mostra desregrada, como se depreende inclusive do atropelamento das regras e leis em prejuízo da sociedade, de forma que, diante do exposto e considerando a FAC de fls. 8007-8022, na qual se verifica ostentar 12 anotações criminais, das quais ao menos oito são por homicídio em andamento junto à 4ª vara criminal de São Gonçalo, sendo, entretanto, primário, como já salientado, a pena base para o crime em comento deve ser fixada acima do mínimo legal, em dois anos e seis meses de reclusão. Deve, ainda, ser a pena dobrada diante da incidência do parágrafo único do artigo em exame (quadrilha armada), de forma que elevo-a para cinco anos de reclusão. Por fim, considerando o concurso material de crimes, venho a somar as penas aplicadas, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, para ambos os delitos, diante das circunstâncias já salientadas quando da aplicação das penas, em especial quanto à culpabilidade e consequências dos crimes, bem como diante do disposto no artigo 1º, inciso I, c/c 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90; mostrando-se o regime mais gravoso o que melhor se adequa à hipótese em julgamento e à finalidade legal. Como efeito da condenação, na forma do artigo 92 do CP, determino a perda da função pública dos réus CHARLES AZEVEDO TAVARES e ALEX RIBEIRO PEREIRA, considerando em especial que as práticas criminosas gravíssimas pelas quais foram condenados pelo Conselho de Sentença são inteiramente incompatíveis com a profissão de Policiais Militares do Estado, em razão da qual, como já salientado acima, deveriam zelar pela garantia da ordem pública e segurança dos cidadãos, ao contrário do que ocorreu. Deverá ser comunicada à Corporação a perda ora decretada, após o trânsito em julgado da presente. Determino, ainda, o encaminhamento das armas apreendidas para o Comando do Exército para destruição quando não mais houver interesse em sua preservação nos processos em julgamento em decorrência destes fatos. Condeno-os, outrossim, ao pagamento das custas do processo, pro ratae, como consectário da sucumbência, conforme determina o artigo 804 do CPP. Fixo, ainda, para os dois condenados, como valor mínimo para reparação dos danos causados, na forma dos artigos 91, inciso I, do CP, 492, 'd' e 387, inciso IV, do CPP, cinquenta salários mínimos, valendo a presente como título executivo em benefício dos legítimos interessados que poderão deste se valerem, ou então, ingressarem com eventual ação civil ex delicto para reparação integral dos danos causados pelo ilícito. Por derradeiro, no que tange ao direito dos condenados apelarem em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º, da novel Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP. No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar dos condenados se afigura necessária, sendo certo que o periculum libertatis ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação dos mesmos, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível e considerando que todos se mantiveram presos durante toda a instrução criminal. Ad argumentandum, vale salientar que tal determinação não importa em qualquer violação do princípio da presunção de inocência, conforme copiosa jurisprudência que passo a transcrever: 'HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack. - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que 'não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar' (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012). - As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. Habeas corpus não conhecido. ' (HC 256508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013) 'EMENTA Recurso Ordinário em Habeas corpus. Processual penal. Roubo circunstanciado. Prisão em flagrante mantida na sentença condenatória. Fundamentação idônea. Desprovemento do recurso. Progressão de regime. Possibilidade antes do trânsito em julgado. Súmula nº 716/STF. Observância dos requisitos objetivos. Cumprimento de mais de 1/6 da reprimenda. Observância do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Concessão de habeas corpus, de ofício, para que juízo competente analise os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. 1. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao recorrente a possibilidade de recorrer em liberdade, mediante decisão fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. 2. Recorrente condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado que se encontra preso preventivamente há mais de um ano e seis meses. Cumprimento de um sexto da reprimenda corporal. 3. Considerando o enunciado da Súmula nº 716/STF, segundo o qual 'admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória', e que o delito praticado pelo paciente não se enquadra no rol dos crimes hediondos - Lei nº 8.072/90 - ou equiparados, a regra objetiva para a progressão no regime prisional é a do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, o cumprimento de um sexto da pena no regime em que se encontre. 4. Recurso não provido. Concedido habeas corpus, de ofício, para que o juízo competente examine os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. ' (RHC 103744, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-02 PP-00231) Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se CES à VEP. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se baixa e archive-se o processo. Publicada em Plenário. Intimadas as partes. Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, dia 03 de abril de 2014, às 23:33 horas. Nearis dos S. Carvalho Arce Juíza de Direito TRIBUNAL DO JÚRI DE NITERÓI

[Imprimir](#)[Fechar](#)